



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03843/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Conceição- PB

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Marcílio Ildson de Lacerda

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade . Atendimento INTEGRAL às disposições da LRF. Recomendações. Representação à Receita Federal.

**A C Ó R D Ã O APL – TC -00244 /2017**

## **RELATÓRIO**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1876/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Conceição, sob a gestão do Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2013.

Em seu relatório inicial, fls. 43/49, a Auditoria informou ter constatado a ausência de recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 13.221,12.

A seguir, o despacho de fl. 50 determinou o retorno do álbum processual ao Órgão Auditor para apuração dos fatos denunciados no âmbito do Processo TC nº 05936/15, o qual foi anexado após a emissão do relatório técnico.

Procedido ao exame da referida denúncia, a Unidade de Instrução verificou que o único fato imputado ao ex-Presidente da Câmara de Conceição referiu-se à realização de despesas com aquisição de combustíveis e derivados do petróleo, no valor total de R\$ 5.546,51, sem procedimento licitatório prévio, restando configurada hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03843/14**

da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual concluiu pela improcedência do fato denunciado, conforme teor do relatório de fls. 56/57.

O interessado foi citado, por via postal, com aviso de recebimento, porém deixou o prazo para defesa escoar sem prestar esclarecimentos (fls. 59/62).

Vinda do caderno processual ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

No caso em apreço, a única irregularidade constatada foi a ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, estimadas em R\$ 13.221,12.

A contribuição previdenciária é um dever constitucionalmente estabelecido, cumprindo ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas, constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua irregularidade.

A prática de tal conduta por gestor de Câmara de Vereadores, consoante dispõe o item 6 do aludido ato normativo, enseja o julgamento irregular das prestação de contas respectiva.

Portanto, no âmbito desta Corte, a presente falha leva à reprovação das contas prestadas, bem como dá azo a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica.

Ademais, o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender pertinentes.

Em face do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, no exercício de 2013;
- ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03843/14**

- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Conceição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora detectada;
- COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e, considerando que a única irregularidade remanescente diz respeito ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 13.221,12, que foi apontado pelo órgão técnico deste Tribunal, após efetuar o seguinte cálculo:

A – Vencimento e vantagens fixas	R\$ 709.406,64
B – Contratados	R\$ -
Total de despesa com pessoal A + B	R\$ 709.406,64
<b>C - Obrigações Patronais estimada/2.013(21,00%)</b>	R\$ 148.975,39
D (-) Salário Família	R\$ 840,96
E - Obrigações Patronais devidas/2.013 C - D	R\$ 148.134,43
F - Total de Obrigações Patronais pagas em 2.013	R\$ 159.553,81
G (-)Obrigações Patronais de exercícios anteriores pagas em 2.013	R\$ 24.640,50
H - Obrig. Patronais pagas do exercício de 2.013 E - F	R\$ 134.913,31
J - Valor não recolhido estimado E - H	R\$ 13.221,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03843/14**

Conforme o cálculo acima demonstrado, verifica-se que o total de obrigações patronais pagas durante o exercício de 2.013(R\$ 159.553,81) superou em 7,71% o valor devido para o citado exercício(R\$ 148.134,43).

Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:

- **Julgue Regulares** as contas anuais de responsabilidade do *Sr. Marcílio Ildson de Lacerda*, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2013;
- **Declare o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- **Recomendar** à Câmara Municipal de Conceição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 03843/14**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB, sob a responsabilidade do *Sr. Marcílio Ildson de Lacerda*, referente ao exercício financeiro de **2013**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **Julgar Regulares** as contas anuais de responsabilidade do *Sr. Marcílio Ildson de Lacerda*, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento Integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03843/14**

*///*. **Recomendar** à Câmara Municipal de Conceição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

**mfa**

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL